



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI ORDINARIA PELO LEGISLATIVO Nº 28/DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 1353

15 SET 2025

Encarregado

INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ANDRADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Andradas, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Vacinação domiciliar: A aplicação de vacinas em domicílio, para pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA) quando ela não puder se deslocar até um posto de vacinação devido às suas condições específicas;

II - Processo de vacinação domiciliar: inclui a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe especializada e o registro da imunização.

Art. 3º. São diretrizes do Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - assegurar a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante solicitação de seu responsável legal;

II - garantir que a pessoa com TEA ou seu responsável legal possa apresentar um laudo médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou relatório emitido por profissional de saúde que ateste sua condição e a necessidade de vacinação domiciliar, sendo esse documento válido por tempo indeterminado, sem necessidade de revalidação periódica;

III - oferecer maior conforto e segurança às pessoas com TEA durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização;

Art. 4º. O Poder Executivo deverá:

I - Promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação prioritária em domicílio das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - Implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Art. 5º. Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município, ficam assegurados às pessoas com TEA os seguintes direitos:

I - atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para a vacinação domiciliar;

II - aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;

III - acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 6º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

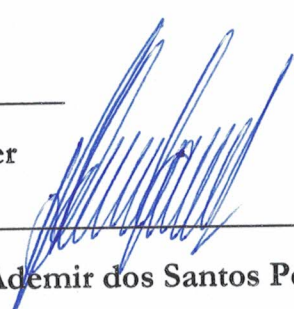
Andradas, 11 de setembro de 2025.



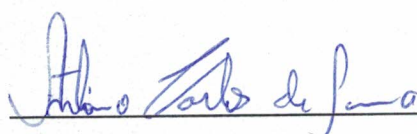
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier



Valeria de Lima Sousa



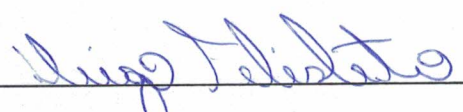
Ademir dos Santos Perez



Antonio Carlos de Lima



Carlos Roberto da Silva



Diego Felisberto dos Reis



Cesar Augusto Ranzani



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINARIA PELO LEGISLATIVO Nº 28/DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Andradas/MG o direito de receberem a vacina em casa, por meio das equipes de saúde do município, quando houver dificuldade comprovada de comparecimento aos postos de vacinação.

Essa proposta se baseia em uma demanda concreta de famílias da nossa cidade, que relatam dificuldades no momento de levar seus filhos para vacinar. Em muitos casos, o ambiente dos postos — com filas, barulhos e aglomerações — causa crises severas nas crianças com TEA, tornando praticamente inviável a imunização.

A iniciativa é inspirada no Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Vereador Diego Sanches e apresentado na Câmara Municipal de Belo Horizonte, e também encontra respaldo na Lei Estadual nº 25.042, de 2024, que já garante a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência em Minas Gerais. No âmbito federal, o Projeto de Lei nº 6.619/2009, ainda em tramitação, também trata do tema.

Não se trata de criar um novo direito, mas de garantir que o direito à saúde — assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 196 — seja plenamente acessível a todos, inclusive àquelas pessoas que enfrentam barreiras no acesso ao serviço de vacinação.

A proposta é simples: permitir que a vacinação das pessoas com TEA, que tenham recomendação médica ou laudo que justifique essa necessidade, seja feita em casa. Isso exige apenas o planejamento da equipe de saúde e um canal para agendamento, medidas perfeitamente possíveis e de baixo custo para o Município.

Vale lembrar que a vacinação domiciliar já é prevista para pessoas acamadas. O que se propõe agora é apenas a ampliação desse serviço para atender, de forma mais humanizada, também as pessoas com TEA que necessitam.

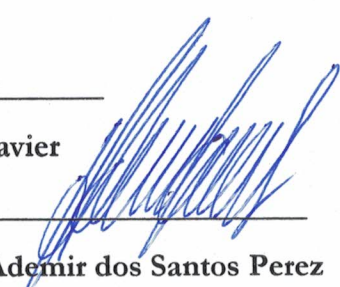
A ampliação da cobertura vacinal é uma medida importante de saúde pública. Quanto mais pessoas forem vacinadas, menor o risco de surtos de doenças evitáveis.

Trata-se, portanto, de um ato de inclusão, respeito e compromisso com a dignidade dessas famílias. Com essa medida, Andradas dá um passo à frente na promoção da cidadania e da saúde pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário para a população autista do nosso município.


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier


Valeria de Lima Sousa


Ademir dos Santos Perez



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Antonio Carlos de Lima

Carlos Roberto da Silva

Diego Felisberto dos Reis

Cesar Augusto Ranzani